

A SUCESSÃO PATRIMONIAL DIGITAL NA DA ERA DA INFORMAÇÃO

Camila Gil Marquez Bresolin¹

1. Introdução

A evolução das novas tecnologias causou grande impacto nas sociedades contemporâneas, especialmente após o advento das redes sociais e da implementação dos sistemas de inteligência artificial. Além do avanço gerado em setores específicos como na indústria e na gestão dos mais diversos tipos de empresa, houve também uma grande e significativa mudança no comportamento dos indivíduos.

O estilo de vida anterior às mudanças consistia em viver, estabelecer relações pessoais e profissionais no mundo real e adquirir patrimônio material, quando possível. Com a introdução das novas tecnologias, as pessoas não vivem apenas no mundo real, mas sim, em uma realidade híbrida.

Além do mundo real, a maior parte dos indivíduos possui a virtual. E neste espaço de atuação se relacionam, criam laços e constroem verdadeiros legados digitais. A projeção de tudo o que acontece na realidade concreta através dos registros instantâneos de fotos, vídeos, áudios gera um vasto conteúdo digital.

Ademais, atividades comerciais, bancárias, empresárias e os mais diversos tipos de negócios jurídicos são celebrados diariamente em ambiente virtual, trazendo consequências e grandes efeitos para o mundo real.

¹ É doutoranda em Ética na Inteligência Artificial pela Universidade de Sassari (Sardenha-Itália). É pesquisadora na empresa Be Ethical (Amiens-França). É Mestre em Direitos Humanos e Democracia, pela UFPR - Universidade Federal do Paraná. É advogada na área de Direito de Família e Sucessões e tem atuação profissional especialmente nos seguintes temas: consultoria e assessoria na estruturação de planejamento familiar e sucessório e advocacia consultiva e extrajudicial nas áreas de Direito das Famílias e das Sucessões. É a criadora do site Descomplica Direito e do quiz Meu bem, exclusivamente desenvolvido para escolha do regime de bens adequado a cada casal. Foi professora universitária no Curso de Direito do Unicuritiba - Centro Universitário de Curitiba, nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito, de 2002 a 2022. Foi Chefe do Departamento de Direito Privado, no Curso de Graduação em Direito, de 2011 a 2014, e Membro do Núcleo Docente Estruturantes – NDE, de 2011 a 2018. Foi professora, conteudista e revisora da Pós-Graduação em Direito de Família do Unicuritiba.

Este novo paradigma do indivíduo faz nascer a figura do self digital, portanto, o ponto de partida deste estudo é o entendimento de que o que acontece no ambiente digital não é apenas uma coleção de dados ou arquivos de uma pessoa, mas sim, a construção dinâmica que reflete a sua própria individualidade, presença, interações, preferências. Toda a essência da pessoa compõe esse acervo de bens digitais que não podem ser compreendidos como meros ativos materiais ou imateriais, mas como prolongamento do seu próprio ser.

Toda esta construção digital do ser fica em um espaço de regulamentação indefinido e obscuro quando a pessoa falece, vez que não existe, nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, uma moldura legal clara e concisa capaz de definir qual é o destino desta herança digital, se é possível transmiti-la aos herdeiros do falecido e de que forma esta transmissão pode ser feita de modo seguro, preservando não apenas a privacidade do falecido, mas também, toda a sua memória.

2. OBJETIVO DO ESTUDO

A partir da análise do novo comportamento adotado pelos indivíduos na construção das suas individualidades, tanto como mundo real como especialmente no mundo digital, este estudo tem por objetivo suscitar quais as são as questões emergentes da construção de um acervo digital que possa vir a ser herdado quando do falecimento de alguém.

3. PROBLEMA DE PESQUISA

Como seria possível viabilizar a transmissão da herança digital de uma pessoa quando do seu falecimento?

4. METODOLOGIA

Este estudo parte de uma revisão da literatura específica sobre o tema e da análise de legislações comparadas, com o objetivo de examinar como a moldura jurídica existente na União Europeia aborda a herança digital, explorando a relação entre direitos de personalidade e bens digitais, bem como os desafios impostos pela inteligência artificial na gestão pós-morte de dados digitais. A pesquisa inclui uma revisão de textos acadêmicos, e estudo da GDPR na União Europeia, além da alteração no Código Civil Francês acerca da possibilidade de gestão do acervo digital post mortem.

5. COMPOSIÇÃO E DIMENSÕES DA HERANÇA DIGITAL

Boa parte dos ordenamentos jurídicos caracteriza os bens como sendo o objeto da relação jurídica que se estabelece com um sujeito de direito, podendo ou não estar associados à ideia de patrimonialidade e de valor econômico.

Assim, é possível considerar que os bens que constituem objeto das relações jurídicas que são estabelecidas com os seus titulares podem ser materiais ou imateriais, tangíveis ou intangíveis, com ou sem valor econômico.

O ponto de partida está na construção da individualidade vivenciada contemporaneamente em sociedade. As pessoas possuem suas vidas reais e um acervo digital como um desdobramento da sua própria existência e com todas as nuances advindas da sua personalidade (Floridi, 2011). Muitas pessoas têm mais conexões, mais atividades, mais relacionamentos e mais conteúdo, no mundo virtual do que no mundo real. A riqueza e a complexidade do acervo digital de um indivíduo não estão contempladas em nenhum ordenamento jurídico contemporâneo.

Esta resignificação do indivíduo e a construção dos seus direitos personalíssimos digitais faz nascer a inquietude decorrente do impasse quanto ao destino deste vasto conteúdo que compõem o acervo digital de alguém, quando do seu falecimento.

Vale ressaltar que os direitos de personalidade de um indivíduo constituem-se como bens que não possuem valor econômico, e por serem

personalíssimos e particulares de cada um, são intransmissíveis, inalienáveis e irrenunciáveis. Em função destas características, os direitos de personalidade são os direitos fundamentais que denotam a individualidade daquela pessoa, e se a personalidade de alguém termina com a sua morte, o fato é os direitos que decorrem da sua existência não se encerram.

A honra, a dignidade, a memória de um indivíduo permanecem e têm proteção jurídica na maior parte dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, cabendo aos herdeiros do falecido a defesa destes direitos.

Defender os direitos não significa dispor destes direitos, até porque estes direitos são indisponíveis. E se a morte gera transmissão do patrimônio aos herdeiros, os bens incorpóreos e intangíveis de alguém podem ser transmitidos? E se for possível transmiti-los como os herdeiros podem geri-los?

Todas estas questões assumem uma dimensão muito maior e mais complexa quando o acervo digital de um indivíduo é inserido no rol destes bens. Assim, seria possível transmitir causa mortis os bens digitais? Uma vez transmitidos, como poderiam ser geridos? E se este acervo digital individual tiver bens que geram valor econômico?

Neste contexto, na busca de uma tentativa conceitual, seria oportuno definir a herança digital como sendo o conjunto de bens patrimoniais ou não que compõem o acervo digital individual (Monforte, 2020). Entretanto, se na teoria a busca por um conceito consiste em atividade desafiadora, na prática pode ser ainda mais complexo.

Isto é assim porque no acervo digital de um indivíduo estão também todas as suas contas de e-mail, todas as mensagens privadas trocadas nos mais diversos aplicativos de conversa e interação pessoal. E se é importante salvaguardar a honra e a memória do falecido, é ainda mais relevante proteger a privacidade do falecido (Kuner, 2009).

Outra questão intrigante é a relativa às redes sociais. Existe a possibilidade de o falecido ter poucas ou muitas redes sociais, com muita ou pouca interação ativa, com muito ou pouco conteúdo publicado, com monetização deste conteúdo ou não. E para cada uma destas hipóteses existe

a necessidade de ser uma pensada uma solução própria para a hipótese de falecimento de uma pessoa (Farroqui, Sharma, & Gupta, 2022).

E o que dizer dos inúmeros álbuns de fotos, vídeos, áudios de alguém? Todo este rico histórico da vida de alguém está armazenado em celulares, em nuvens, ou seja, está digitalizado. Seria possível acessar este acervo em nome da história da família ou isto seria ir além da barreira individual? Disponibilizar acesso aos arquivos multimídia seria privilegiar o desejo dos herdeiros ao acesso às memórias do falecido em detrimento da privacidade de quem já se foi?

Em paralelo, é interessante recordar que antes desta revolução tecnológica e da projeção da existência individual no âmbito digital, parecia não haver razão para pensar na destinação dos álbuns de fotos físicos pessoais e familiares do falecido, que retratavam a história de vida refletida naquela perpetuação gerada pelo registro fotográfico.

O que se pode observar é que se não havia razão para definir qual seria o destino daqueles registros pessoais, muitas pessoas costumam perceber e a enfrentar o dilema do destino destes mesmos álbuns digitalizados e eternizados no mundo virtual. O fato é que projeção destes registros no mundo digital assumiu uma amplitude nunca antes pensada e talvez por esta razão, muitas pessoas relutem a responder às fatídicas perguntas: Que destino você deseja dar ao seu acervo pessoal digitalizado? Você deseja que este acervo integre a sua herança digital e seja transmitido aos seus herdeiros?

Diante de toda esta complexidade associada à extra patrimonialidade dos bens digitais mencionados, a transmissibilidade de bens digitais de caráter patrimonial, como as criptomoedas por exemplo, parece ser mais factível, justamente por ser quantificável e por ter valor econômico. De todo modo, não há previsão legal específica para esta transmissão ou para estes bens sejam caracterizados como parte da herança digital de alguém.

Ainda no rol dos bens digitais patrimoniais e dotados de valor econômico, está a produção intelectual e musical de um indivíduo. Contemporaneamente, este acervo deve estar armazenado em ambiente digital e, portanto, tem um alcance muito maior, ao contrário do que acontecia quando a propriedade

intelectual de alguém ficava restrita à materialidade, aos livros físicos, aos álbuns de música, aos armazenamentos em estruturas físicas de backup.

6. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E HERANÇA DIGITAL

E se todos os desafios apresentados pareciam complexos, apenas por projetarem a existência do indivíduo no mundo digital, pode-se dizer que esta complexidade aumenta exponencialmente se associada aos desafios ocasionados pelos sistemas de inteligência artificial.

O desenvolvimento dos sistemas de inteligência artificial trouxe grandes impactos positivos e negativos, e embora este não seja o foco do presente estudo, é interessante estabelecer os pontos e contrapontos.

Dentre os pontos positivos, poderia ser mencionada a possibilidade de gerar gerenciamento de dados digitais pós-morte, cujos parâmetros que estabelecem padrões de comportamento e comunicação podem ser definidos enquanto a pessoa está viva, através de instrumentos específicos de planejamento sucessório, de modo que os herdeiros sequer tenham que tomar decisões de gestão.

Do ponto de vista negativo, ou talvez, mais desafiador, está a possibilidade de serem recriadas imagens do falecido, post mortem, através de inteligência artificial, de modo a criar e recriar situações envolvendo os direitos de personalidade de quem já faleceu. A autorização prévia do próprio titular destes direitos seria um facilitador para a tomada de decisões póstumas, embora ainda permaneça, nesta hipótese, o desafio de estabelecer a (in) transmissibilidade dos direitos personalíssimos.

As molduras jurídicas que estruturam os ordenamentos contemporâneos ainda demonstram lacunas estruturais quanto aos parâmetros de equilíbrio entre os direitos de personalidade de um indivíduo e as transformações causadas pelos impactos da evolução tecnológica.

7. DESAFIOS REGULATÓRIOS NA MOLDURA JURÍDICA DA UNIÃO EUROPEIA

No âmbito de regulamentação da União Europeia, a GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia) é uma legislação fundamental para a proteção de dados pessoais. Embora a regulamentação não trate diretamente da questão dos dados após a morte, ela estabelece uma série de normas sobre o tratamento de dados pessoais que podem ser aplicadas ao contexto de heranças digitais ou dados post mortem, dependendo da interpretação e do caso específico.

O artigo 4(1)² da GDPR define o que são dados pessoais, estabelecendo que qualquer informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável é considerada dado pessoal. Isso inclui uma ampla gama de informações, como nome, número de identificação e identificadores online. Desta forma, pode-se entender que estes dados podem continuar a ser tratados após a morte de uma pessoa, embora não haja especificação sobre o *modus operandi* para tais casos.

Quanto à licitude do tratamento de dados, o artigo 6(1), da GDPR, determina as bases legais para o tratamento de dados pessoais, incluindo o consentimento do titular e o interesse legítimo do responsável pelo tratamento. Assim, em interpretação extensiva, num contexto pós-morte, os dados de um falecido podem ser tratados com base no interesse legítimo de herdeiros ou outras partes interessadas, desde que esse tratamento não sobreponha os direitos e liberdades fundamentais do falecido ou de outros indivíduos. E se estes interesses recaírem sobre direitos personalíssimos, dada a sua característica de intransmissibilidade, como proceder?

O artigo 6(1)(a)³ trata do consentimento, que é uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais. A partir desta previsão, fazendo a

² “Artigo 4. O Definições: Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: 1) «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.”

³ “Artigo 6. O Licitude do tratamento: 1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações: a) O titular dos dados tiver dado o seu

contextualização com a eventual possibilidade de transmissão do acervo pessoal digital, caso o titular dos dados tenha fornecido consentimento para o tratamento de seus dados após sua morte, isso pode ser utilizado para justificar o acesso ou o tratamento de dados digitais por herdeiros ou representantes legais.

O artigo 13⁴ exige que os responsáveis pelo tratamento de dados forneçam ao titular informações claras sobre como seus dados serão tratados, no momento da coleta. E pensando na estruturação de planejamento sucessório de conteúdo digital, seria oportuno que titular deixasse instruções sobre o destino

consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas.”

⁴ “Artigo 13: Informações a facultar quando os dados pessoais são recolhidos junto do titular 1. Quando os dados pessoais forem recolhidos junto do titular, o responsável pelo tratamento facultar-lhe, aquando da recolha desses dados pessoais, as seguintes informações: a) A identidade e os contactos do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante; b) Os contactos do encarregado da proteção de dados, se for caso disso; c) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, bem como o fundamento jurídico para o tratamento; d) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), os interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de um terceiro; e) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, se os houver; f) Se for caso disso, o facto de o responsável pelo tratamento tencionar transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional, e a existência ou não de uma decisão de adequação adotada pela Comissão ou, no caso das transferências mencionadas nos artigos 46.º ou 47.º, ou no artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, a referência às garantias apropriadas ou adequadas e aos meios de obter cópia das mesmas, ou onde foram disponibilizadas. 2. Para além das informações referidas no n.º 1, aquando da recolha dos dados pessoais, o responsável pelo tratamento fornece ao titular as seguintes informações adicionais, necessárias para garantir um tratamento equitativo e transparente: a) Prazo de conservação dos dados pessoais ou, se não for possível, os critérios usados para definir esse prazo; b) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a sua retificação ou o seu apagamento, e a limitação do tratamento no que disser respeito ao titular dos dados, ou do direito de se opor ao tratamento, bem como do direito à portabilidade dos dados; c) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), a existência do direito de retirar consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado; d) O direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo; e) Se a comunicação de dados pessoais constitui ou não uma obrigação legal ou contratual, ou um requisito necessário para celebrar um contrato, bem como se o titular está obrigado a fornecer os dados pessoais e as eventuais consequências de não fornecer esses dados; f) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no artigo 22.º, n.ºs 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados. 3. Quando o responsável pelo tratamento dos dados pessoais tiver a intenção de proceder ao tratamento posterior dos dados pessoais para um fim que não seja aquele para o qual os dados tenham sido recolhidos, antes desse tratamento o responsável fornece ao titular dos dados informações sobre esse fim e quaisquer outras informações pertinentes, nos termos do n.º 2. 4. Os n.ºs 1, 2 e 3 não se aplicam quando e na medida em que o titular dos dados já tiver conhecimento das informações.”

de seus dados após a morte, pois os responsáveis pelo tratamento devem cumprir essas orientações, dentro dos limites legais.

O direito ao esquecimento, previsto no artigo 17⁵ da GDPR confere aos indivíduos o direito de solicitar o apagamento de seus dados pessoais e traz polêmicas interpretativas não apenas neste instrumento normativo, mas em diversos outros ordenamentos jurídicos. Trata-se de um direito que pode ter grandes repercussões em situações pós-morte, entretanto, para a que a sua aplicação seja possível, uma análise casuística é essencial para entender os desdobramentos de cada caso.

Diante de todo o exposto, embora a GDPR não trate diretamente da questão do tratamento de dados após a morte, ela estabelece princípios claros sobre como os dados pessoais devem ser tratados, o que pode contribuir para o entendimento em contextos de heranças digitais.

⁵ “Artigo 17. Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»): 1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 2; d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.º, n.º 1. 2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do n.º 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de caráter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos. 3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário: a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação; b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento; c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9.º, n.º 3; d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.º, n.º 1, na medida em que o direito referido no n.º 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.”

Importante consignar que, a busca pelo equilíbrio entre a proteção da privacidade dos indivíduos e a necessidade de acessar dados pessoais para fins legítimos, mesmo após a morte deve buscar o equilíbrio entre os direitos dos herdeiros ou outras partes interessadas e os direitos do falecido.

Tal equilíbrio seria muito mais facilmente obtido quando a legislação venha a fazer previsões específicas sobre a administração da herança digital post mortem.

A título complementar, vale ressaltar que a França implementou um marco legal que aborda as heranças digitais por meio do Código Civil Francês. A legislação sobre dados digitais após a morte foi introduzida por meio da Lei nº 2016-1321 de 7 de outubro de 2016, que modificou o Código Civil para permitir o acesso aos dados digitais de um falecido. Em seus artigos 16-1 a 16-2, do Código Civil, existe previsão protetiva aos direitos dos cidadãos em relação aos dados pessoais após a morte e há determinação para que o titular de dados pessoais possa nomear uma pessoa para gerenciar esses dados após sua morte.

Embora os Códigos Civis de diversos países europeus, como França, Alemanha, Itália, Espanha, Portugal, Bélgica e Países Baixos, não abordem diretamente a temática da herança digital, eles regulam a sucessão de bens materiais e imateriais. Esses códigos tratam da transferência de bens tangíveis (como imóveis e dinheiro) e intangíveis (como direitos autorais, patentes e propriedade intelectual). Essa regulamentação pode ser interpretada de forma mais extensiva, permitindo que a proteção se estenda aos bens digitais do falecido, considerando-os como bens imateriais sujeitos a sucessão, especialmente em contextos em que se discute a possibilidade de transmissão de acervo pessoal digital.

8. POSSÍVEIS CENÁRIOS PARA A REGULAMENTAÇÃO E A DISPOSIÇÃO DA HERANÇA DIGITAL

Diante de todo o exposto, certamente a estruturação de uma moldura jurídica com previsões específicas capazes de abranger a complexidade oriunda

da construção de um acervo digital pessoal que possa ser transmitido aos herdeiros seria o ideal.

Enquanto o ideal não acontece, é necessário buscar soluções práticas e eficazes que sirvam pelo menos com ponto de partida.

Uma possível solução seria a que repousa na autonomia privada, na medida em que, cada indivíduo, no exercício da sua liberdade e desde que respeitadas as previsões legais proibitivas, escolhesse o destino do seu acervo pessoal digital ainda em vida (Loconte, 2024). Nesta hipótese, estando no pleno uso das suas razões e livre para o exercício da autonomia privada, o indivíduo construiria o esboço das suas vontades em vida com efeitos post mortem.

A construção do planejamento sucessório possui mecanismos próprios para que, através de instrumentos bem redigidos e devidamente estruturados a partir da assessoria técnica jurídica especializada, cada indivíduo tenha a possibilidade de determinar as suas vontades.

Assim, o indivíduo poderia fazer uma espécie de inventário de todo o conteúdo digital pessoal produzido em vida, estabelecendo o destino de cada bem digital e inclusive podendo nomear um representante para cada tipo de bem (Agarwal & Nath, 2021). A título ilustrativo, imagine-se a situação de alguém que possui uma rede social que tem valor econômico, portanto, precisa ser gerida de uma forma específica por especialistas, por exemplo. Neste caso, esta conta poderia ser administrada em situação post mortem por alguém em quem o falecido confiasse justamente por suas habilidades de gestão. Outra pessoa, talvez um parente, ficaria encarregada de outra rede social de conteúdo mais privado, por exemplo.

O grande problema desta possibilidade é a falta de conscientização das pessoas em relação à necessidade de planejar as repercussões do seu post mortem. Muitas pessoas não pensam em fazer qualquer instrumento de planejamento sucessório por falta de informação ou por sequer terem pensado que isso seria possível. Muitas outras, porém, não o fazem por falta de vontade de enfrentar os temas relacionados à morte.

Algumas empresas prestadoras de serviços que ensinam a criação de conteúdo digital, como as provedoras de e-mails e as redes sociais (a exemplo do Facebook, Instagram e Twitter), já disponibilizam esta possibilidade de escolha para os seus usuários, de modo que, no momento da contratação a própria pessoa já escolha que destino quer dar aos conteúdos que serão gerados a partir de então (Farroqui, Sharma, & Gupta, 2022).

Embora esta seja uma possível e interessante solução para a lacuna legislativa sobre o tema do acervo pessoal digital, seria questionável, do ponto de vista ético, que estas empresas impusessem esta pergunta como uma obrigação para o usuário. Imagine-se a situação de alguém que apenas necessitava criar um e-mail pessoal para a utilização no trabalho e que tem que enfrentar a pergunta obrigatória: o que você quer fazer com todo o conteúdo que você produzir nesta plataforma, após a sua morte?

Muitas vezes esta pergunta de grande repercussão precisa ser melhor pensada, e demanda um tempo de reflexão; portanto, talvez a maior parte dos indivíduos precise de um pouco mais de tempo para tomar uma decisão de tantos e tão extensos efeitos. A simples imposição da pergunta no ato da contratação poderia vir a configurar prática abusiva.

De todo modo, e antes mesmo que legislação específica se concretize em cada ordenamento jurídico, é necessário que sejam criados standards para que as empresas que ofertam produtos e serviços digitais adequem-se a certos padrões de conduta, com foco na ética na inteligência artificial e fazendo previsões específicas relativas ao destino dos conteúdos digitais post mortem.

Para tanto, organizações como a ISO (International Organization for Standardization), a CEN (European Committee for Standardization) e a CENELEC (European Committee for Electrotechnical Standardization), através de seu trabalho ativo na busca pelo desenvolvimento de standards internacionais e no âmbito da União Europeia, promovendo a ética na inteligência artificial, incluindo questões como a transparência, a justiça e a proteção da privacidade, poderia estruturar previsões específicas relativas ao destino do acervo digital pessoal.

9. Conclusão

A reflexão sobre a herança digital revela um campo jurídico ainda em construção, permeado por desafios tanto legais quanto éticos. Este estudo buscou mostrar que, à medida que a vida digital de um indivíduo se torna mais complexa e integrada à sua identidade, o conceito de herança digital exige uma revisão profunda das normas jurídicas contemporâneas. A questão da transmissibilidade dos bens digitais, especialmente os que possuem valor econômico, como criptomoedas, exige urgência no desenvolvimento de uma legislação clara. Contudo, o maior desafio reside na proteção dos direitos personalíssimos do falecido, como a honra e a memória, sem desrespeitar sua privacidade ou permitir o uso indevido de sua imagem e dados após a morte.

É imperativo que sejam criados frameworks jurídicos que contemplem a gestão ética e segura da herança digital, incluindo a proteção da privacidade e o direito à memória do falecido. Além disso, recomenda-se a conscientização sobre a importância do planejamento sucessório digital, para que os indivíduos possam definir o destino de seus bens digitais ainda em vida. Isso poderia ser facilitado por empresas de serviços digitais, que poderiam incluir opções específicas para o destino do conteúdo gerado ao longo da vida de seus usuários.

Finalmente, seria relevante a adoção de normas internacionais e regulamentações através da criação de standards, que garantam a ética no tratamento dos dados digitais pós-morte, promovendo a transparência e a justiça, ao mesmo tempo em que assegurem a proteção da privacidade dos indivíduos. A integração desses aspectos ao direito sucessório pode garantir um equilíbrio entre as novas realidades digitais e os direitos fundamentais, preparando o terreno para uma regulamentação mais eficaz e humanizada no futuro.

REFERÊNCIAS

- Agarwal, S., & Nath, A. (2021). A comprehensive study on scope and challenges in digital inheritance. *International Journal of Scientific Research in Computer Science, Engineering and Information Technology*, 7(2), 225-231. <https://doi.org/10.32628/cseit217225> .
- European Parliament & Council of the European Union. (2016). Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation). *Official Journal of the European Union*. <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj> .
- Farooqui, M., Sharma, B., & Gupta, D. (2022). Inheritance of digital assets: Analyzing the concept of digital inheritance on social media platforms. *Novum Jus*, 16(3), 15. <https://doi.org/10.14718/NovumJus.2022.16.3.15>. ISSN 2500-8692.
- Floridi, L. (2011). The informational nature of personal identity. *Minds and Machines*, 21(4), 549-566. <https://doi.org/10.1007/s11023-011-9259-6> .
- France. (2016). *Civil Code of France, Articles 16-1 to 16-2*. Legifrance. <https://www.legifrance.gouv.fr/> .
- Kuner, C. (2009). An international legal framework for data protection: Issues and prospects. *Computer Law and Security Review*, 25(6), 498-510. <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2009.05.001>. ISSN 0267-3649.
- Loconte, S. (2024, February 28). *Patrimonio digitale: come proteggerlo e trasmetterlo*. Ipsoa. <https://www.ipsoa.it/documents/quotidiano/2024/02/28/patrimonio-digitale-proteggerlo-trasmetterlo>. Accessed April 1, 2025.
- Mantelero, A. (2021). Regulating AI within the human rights framework: A roadmapping methodology. *European Yearbook on Human Rights*, 2020, 20-34. <https://doi.org/10.1017/9781839701139.020>.
- Mantelero, A. (2018). AI and big data: A blueprint for a human rights, social and ethical impact assessment. *Computer Law and Security Review*, 34(4), 754-772. <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2018.05.017>. ISSN 0267-3649.
- Monforte D'Arminio, A. (2020). *La successione nel patrimonio digitale*. Pacini Giuridica. ISBN 9788833791333.
- Raab, C. D. (2023). Beyond data: Human rights, ethical and social impact assessment in AI. *Journal of Information, Communication and Ethics in Society*, 21(1), 1-15. ISSN 1360-0869.
- Singh, R., Shrivastava, A., & Ruj, S. (2022). A digital asset inheritance model to convey online persona posthumously. *International Journal of Information Security*, 51(6), 1009-1018. <https://doi.org/10.1007/s10207-022-00593-8>. ISSN 1615-5270.

